



Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas

“Servindo o Povo”.

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS

PARECER Nº 031/2020

PROJETO DE LEI Nº 030/2020

PROJETO DE LEI Nº 030/2020, “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 370.000,00 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATÓRIO:

A Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite parecer sobre o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre abertura de um crédito adicional, destinado a suplementar três dotações orçamentárias relacionadas ao funcionamento do Hospital Municipal, especialmente para fins de combate à Pandemia de Covid-19.

PARECER:

O presente projeto de lei está redigido em bons termos e obedece às regras da técnica legislativa. Trata, em poucas palavras, da destinação de um valor de R\$ 370.000,00 para suplementação no orçamento de 2020 de 3 dotações classificadas no programa de Manutenção ao Atendimento Hospitalar, sendo: R\$ 100.000,00 para custeio da folha de pagamento de servidores do quadro permanente; R\$ 235.000,00 para aquisição de material de consumo para enfrentamento da pandemia e, R\$ 35.000,00 para despesas para outros serviços de pessoa jurídica, mais especificamente serviços laboratoriais para realização de exames RT-PCR. Por se tratar de Crédito Suplementar, deduz-se que se trata de uma dotação que foi prevista no Orçamento de 2020 ou que foi criada anteriormente neste exercício, mas cujo saldo se revelou insuficiente, necessitando, portanto, de suplementação.

Como fonte de recursos para a suplementação, o Executivo aponta a utilização do excesso de arrecadação na fonte de recursos classificada sob o código 154 (Outras transferências de recursos do SUS), repassados pelo governo Federal ao Fundo Municipal de Saúde para enfrentamento da emergência de saúde relacionada à pandemia de Coronavírus. Segundo o Tribunal de Contas, a apuração dos superávits deve ser feita separadamente por fontes de recursos. Na consulta nº 932.477, o TCE-



Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas

“Servindo o Povo”.

MG firmou o entendimento de que “é possível a abertura de créditos adicionais ao orçamento com a especificação das fontes e destinação de recursos, havendo apuração de superávit financeiro ou excesso de arrecadação”. No entanto, segundo a Lei 4.320/64 é preciso que seja apontado a existência de “recursos disponíveis”.

A princípio, deveria ser comprovado o excesso de arrecadação, mediante comparativo que demonstrasse as diferenças entre a arrecadação prevista e a realizada na respectiva fonte. Porém, por se tratar de repasses de recursos que não foram previstos no Orçamento de 2020 e que possuem destinação vinculada, é suficiente a comprovação do repasse realizado, o que foi feito pelo Executivo mediante documento idôneo indicando o recebimento de dois repasses não previstos no Orçamento, nos dias 13 de abril e 14 de julho de 2020.

Sob o ponto de vista contábil, a Lei nº 4.320 prevê em seu Art. 43 que “A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II – os provenientes de excesso de arrecadação; III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (...)”. Conforme teor da preposição, o artigo 1º informa as classificações orçamentárias a serem suplementadas e o artigo 2º indica como fonte de recurso para atender à suplementação, a fonte de recurso 01.54 - Outras Transferências de Recursos do SUS, por Excesso de Arrecadação no exercício de 2020. Pelo exposto, do ponto de vista contábil o projeto de lei, sob análise, atende à formalidade e à finalidade a que se propõe o crédito suplementar.

Solicitamos ao Executivo, contudo, que nos enviasse relatório prestando esclarecimentos sobre materiais e exames a serem adquiridos pelo Hospital Municipal, assim como se houveram novas contratações, o que nos foi elucidado através do Ofício recebido nº 157/2020.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, concluímos baseando nos pareceres Jurídico e Contábil, que o Projeto é plenamente legal e constitucional, nada havendo que o impeça de ser aprovado por esta Casa Legislativa.

Assim, estes relatores opinam sobre o Projeto de Lei nº 030/2020.


Ademir Aparecido Rodrigues
Relator


Sebastião Flávio de Paula
Relator



Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas

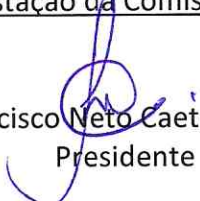
“Servindo o Povo”.

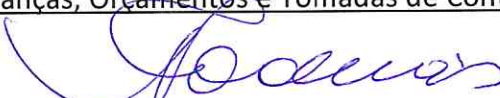
Aprovamos o Voto dos Relatores, transformando-o em Parecer desta comissão.


Sebastião Flavio de Paula
Presidente


Francisco Neto Caetano
Membro

Manifestação da Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomadas de Conta:


Francisco Neto Caetano
Presidente


Ademir Aparecido Rodrigues
Membro

Bom Jardim de Minas, 5 de agosto de 2020.